



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA JUDICIAL
RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003971-75.2017.8.26.0229**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Marfrig Global Foods S/A**
 Requerido: **Leão Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a).**Luis Mario Mori Domingues**

Vistos.

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **LEAO DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas e protestadas, não pagas por **LEAO DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, no valor total de **R\$ 71.186,07** (setenta e um mil cento e oitenta e seis reais e sete centavos). (fls. 07/35).

Juntou documentos (fls. 07/45).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls.72/81), na qual alegou inépcia da inicial (caráter de cobrança).

Disse, que o processo de falência está sendo indevidamente utilizado como forma de cobrança. Dessa forma, requereu a extinção do processo falimentar sem resolução do mérito por falta de cumprimento dos requisitos e pressupostos essenciais ao pedido. Por fim, pleiteou que o pedido de falência seja julgado totalmente improcedente.

Em réplica (fls. 96/100) a autora alegou que não procede a informação de que a autora está utilizando a ação de falência como forma de cobrança.

Informou que a ré está em situação falimentar, juntando para tanto extrato de pesquisa de processos existentes em face da ré, totalizando 14 ações de cobrança em andamento da Comarca de HORTOLANDIA. Declarou que todos os protestos foram devidamente comprovados, sem vícios e fundamentados em títulos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA JUDICIAL
RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

"Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credor esperar o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.:04/05/2010" (grifo nosso)

No mesmo sentido a Súmula 42 do TJSP dispõe que: *"a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência"*.

Dessa forma, o autor não está obrigado a aguardar o "esgotamento" das negociações extrajudiciais, para só então requerer o pedido de falência.

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5: *"De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual"*

Assim, o pedido de falência é pertinente, pois estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vejamos os **títulos e respectivos protestos a embasar o pedido de falência.**

Nota fiscal 394567 no valor de R\$ 18.618,69 – recibo as fls. 31 em 10/5/2016 – protestada protocolo 224 – e notificação do protesto fls. 10;

Nota fiscal 394841 no valor de R\$ 21.302,36 – recibo as fls. 32 em 14/5/2016 – protestada protocolo 225 – e notificação do protesto fls. 14;

Nota fiscal 397008 no valor de R\$ 4.033,33 – recibo as fls. 33 em 12/5/2016 – protestada protocolo 221 – e notificação do protesto fls. 18;

Nota fiscal 402878 no valor de R\$ 3.209,42 – recibo as fls. 34 em 20/5/16 – protestada protocolo 365 – e notificação do protesto fls. 22;

Nota fiscal 402879 no valor de R\$ 11.706,94 – recibo as fls. 34 em 20/5/2016 – protestada protocolo 372 – e notificação do protesto fls. 26;

Nota fiscal 407625 no valor de R\$ 12.315,33 – recibo as fls. 35 em 27/5/2016 – protestada protocolo 405 – e notificação do protesto fls. 30;

A parte ré alegou ausência de prova de intimação da empresa devedora quanto ao protesto. Ocorre que o autor comprovou nos autos que os títulos foram devidamente acompanhados dos protestos, das notas fiscais faturas e dos comprovantes de recebimento das mercadorias, o que lhe dá total executividade.

A duplicata será protestada a fim de executar o sacado quando não estiver aceita (art. 15, inciso II, Lei nº 5474/68) e também para se requerer a falência do devedor (art. 11 do Decreto-Lei nº 7661/45).

Assim, as duplicatas emitidas referem-se às notas fiscais de mercadorias entregues à ré, as quais são devidamente assinadas pela ré (cf recibos), bem como são correspondentes aos protestos cujos instrumentos foram apresentados.

Portanto, a legitimidade do crédito não é pressuposta, mas expressa nos documentos necessários para a finalidade que pretende a autora.

As Notas Fiscais Faturas demonstram, claramente, a compra e venda mercantil realizada entre as partes, pois são endereçadas à empresa LEAO DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, fazem constar o número/vencimento/valor de todas as duplicatas correspondentes, e ainda, apresentam assinaturas datadas pelo recebedor da empresa compradora.

Logo, **não existe dúvida quanto à existência do débito.**

Ademais, a ré não nega a existência das operações mercantis realizadas com a autora. Pugnou tão somente pela inviabilidade do processo de falência para o fim de cobrar dívida e que não haveria intimação dos protestos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observa-se que as duplicatas foram protestadas e e suas respectivas intimações (fls. 8, 10, 14, 18, 22 26 e 30) foram apresentadas nos autos. Ficou demonstrado que a ré foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de intimação pessoal, como permite o art. 883 do CPC e art. 14 § 1º da Lei nº 9.492/97. (intimação por portador do próprio tabelião).

É o que basta para a procedência do pedido de falência.

Segundo a Súmula 52 do TJSP, “*para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada*”.

O entendimento sumulado pretende garantir que o devedor terá sido efetivamente notificado do protesto, diante da gravidade de suas conseqüências.

Por fim, não merece guarida a alegação de que a autora esteja usando o pedido de falência com o objetivo de cobrança, e que diante de tal situação fez uso indevido da ação falimentar de modo apenas a pressionar a ré, quando na verdade deveria fazer uso da ação de execução.

Tal alegação não merece ser acolhida, visto que o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Desse modo, o pedido de falência é de rigor.

Posto isso, DECLARO, hoje, **21/08/2018, às 16:12hs**, a falência da empresa **LEAO DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA** CNPJ: 11.287.453/0001-67 - I.E. 748040277111, NIRE: 35223658153, tendo como sócios AMERICO VOLTANI FILHO, CPF: 050.552.958-05, AMIZ-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e SANDINA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, com endereços descritos em fls. 40/41.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) - **R4C Assessoria Empresarial - WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA**, com endereço na Rua Comercial - Rua Oriente, 55 - 9º andar Sala 905, Chácara da Barra - Campinas - SP - 13090740, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o **termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.**

3) Ordeno ao falido que apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, sob pena de desobediência.

4) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

5) Devem os sócios da falida, AMERICO VOLTANI FILHO, CPF: 050.552.958-05, AMIZ-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e SANDINA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, cumprir o disposto no artigo 104, comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito, inclusive apresentando os contratos ou estatutos sociais e as provas dos respectivos registros, bem como suas alterações. Posteriormente, se houver necessidade, será designada audiência para outros esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto e nesse último caso, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

6) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

7) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), devendo ser protocoladas na sede da Administradora Judicial – no endereço Rua Comercial - Rua Oriente, 55 - 9º andar Sala 905, Chácara da Barra - Campinas - SP – 13090740, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público.

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA JUDICIAL
RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Hortolândia, 19 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**